DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4858/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/29731/2016
PROTOCOLO	: 1763211
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO (A)	: CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR Nº 43/2016
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2016
CONTRATADO	: E R MARTINS DA SILVA TRANSPORTES - ME
OBJETO CONTRATADO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE SANTA RITA DO PARDO, DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO.
VALOR DO CONTRATO	: R$ 72.124,80

Vistos...,

O presente processo refere-se à formalização do contrato administrativo nº 43/2016, formalização 1º Termo Aditivo e execução financeira do contrato em comento, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo e a empresa E.R Martins da Silva Transportes-ME, tendo como objeto os serviços de transporte escolar da rede pública de ensino de Santa Rita do Pardo, da zona rural do município.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 8307/2017 (peça nº. 21) onde opinou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 43/2016), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para intempestividade na remessa dos documentos para análise desta Corte.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 5857/2017 (peça nº. 22), opinando nos seguintes termos:

> "I – pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato nº 43/2016, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de

2013; II – pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização 1º termo aditivo ao contrato, com fulcro no artigo 59, inciso II da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso III, do Regimento Interno TC/MS; III – pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013; IV – pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, por infringência à Instrução Normativa 035/2011, vigente à época, Seção I, Capítulo III, itens 1.2.1. - Letra A, 1.2.2. – Letra A e 1.3.1. – Letra A, com fulcro nos artigos 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; V – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 3030/2017, constante no processo TC/MS-12324/2016, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

O 1º Termo Aditivo foi formalizado com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

O Contrato Administrativo nº 43/2016 foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elemen-

tos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A execução financeira do referido instrumento evidenciou valores pagos e empenhados fiscais, conforme abaixo:

- Notas de empenho: R$ 82.708,00;
- Notas fiscais: R$ 82.708,00 e
- Ordem de pagamento: R$ 82.708,00.

Cumpre salientar, que os documentos que compõem o processo foram remetidos intempestivamente para análise desta Corte de Contas.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo nº 43/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo e a empresa E.R Martins da Silva Transportes-ME, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização 1º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em comento nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº

160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal à época, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

V- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO